

Artigo 3.º — O título do funcionário de que trata este decreto será apostilado pelo Secretário da Agricultura e a apostila publicada no Diário Oficial.
Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 16 de julho de 1953.
LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
João Pacheco e Chaves
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 17 de julho de 1953.
Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral — Subst.

DECRETO N. 22.512. DE 16 DE JULHO DE 1953

Dispõe sobre relotação de cargo.
LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das suas atribuições legais e de acordo com o disposto no artigo 22, do Decreto-lei n. 14.138, de 18 de agosto de 1944,
Decreta:
Artigo 1.º — Fica relotado no Departamento da Produção Vegetal, da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, 1 (um) cargo de Enfermeiro Prático, classe "G", lotado na Diretoria do Ensino Agrícola, da mesma Secretaria, ocupado pelo senhor José de Paula Braga.
Artigo 2.º — No corrente exercício, o funcionário a que alud este decreto continuará a ser pago por conta da dotação correspondente ao cargo por ele ocupado, mediante atestado de frequência encaminhado pelo Departamento da Produção Vegetal à Diretoria do Ensino Agrícola.
Artigo 3.º — O título do funcionário de que trata este decreto será apostilado pelo Secretário da Agricultura e a apostila publicada no Diário Oficial.
Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 16 de julho de 1953.
LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
João Pacheco e Chaves
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 17 de julho de 1953.
Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral — Subst.

DECRETO N. 22.513, DE 17 DE JULHO DE 1953

Transferência do patrimônio da Secretaria da Agricultura, para o da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, uma faixa de terreno situada à Rua Guaicurus, nesta Capital.
LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
Decreta:
Artigo 1.º — Fica transferida, do patrimônio da Secretaria da Agricultura para o da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, uma faixa de terreno, com área de 2.645 (dois mil, seiscentos e quarenta e cinco) metros quadrados, situada nesta Capital, com as seguintes confrontações:
— faz frente para a Rua Guaicurus, limitando-se, do lado direito, com propriedade da Companhia Municipal de Transportes Coletivos; do lado esquerdo, com quem de direito e, nos fundos, com a Estrada de Ferro Sorocabana.
Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 17 de julho de 1953.
LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
João Pacheco e Chaves
Luciano Gualberto.
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 17 de julho de 1953.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Subst.

DECRETO N. 22.514. DE 17 DE JULHO DE 1953

Aprova Regulamento da "Festa do Vinho" de São Roque.
LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
Decreta:
Artigo 1.º — Fica aprovado o Regulamento da "Festa do Vinho" que tem este baixa, assinado pelo Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura.
Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 17 de julho de 1953.
LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
João Pacheco e Chaves.
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 17 de julho de 1953.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Subst.

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO N. 22.514, DE 17 DE JULHO DE 1953

CAPÍTULO I Das Finalidades

Artigo 1.º — A Festa do Vinho, oficializada pela Lei n. 291, de 19 de maio de 1949, será promovida anualmente no município de São Roque sob o patrocínio e direção da Secretaria da Agricultura, através da sua Divisão de Fomento Agrícola e terá duração variável com as proporções do certame, de acordo com entendimentos prévios com as entidades interessadas.
Artigo 2.º — A data da inauguração da Festa do Vinho, de que trata este Regulamento, será fixada pelo Diretor da Divisão de Fomento Agrícola ou dos interessados, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
Artigo 3.º — A Festa do Vinho terá por finalidade promover:
a) — exposição, em recinto adequado, de vinhos e outros derivados da uva produzidos no Estado, devidamente registrados no Instituto de Fermentação do Ministério da Agricultura, com concurso entre os expositores e distribuição de prêmios oficiais aos concorrentes que melhores produtos apresentarem;
b) — concurso de "stands" de produtos vitivinícolas, com distribuição de diplomas aos cinco que mais se distinguirem pela ornamentação e apresentação dos seus produtos;
c) — festejos e espetáculos públicos orientados principalmente no sentido educativo do homem rural e da consagração pública do labor vitivinícola;

d) — visitas de autoridades oficiais aos menores estabelecimentos vitivinícolas da região;
e) — proclamação pública e solene, pelo Secretário da Agricultura, dos expositores premiados, bem como entrega aos respectivos prêmios e diplomas;
f) — outras atrações, demonstrações técnicas e festas e iniciativas educacionais relacionadas com a produção vitivinícola, a juízo da Divisão de Fomento Agrícola.

CAPÍTULO II Da Organização

Artigo 4.º — A Festa do Vinho será organizada e orientada pela Divisão de Fomento Agrícola, do Departamento da Produção Vegetal, que poderá contar com a colaboração de instituições federais especializadas e participação dos produtores, associações interessadas, entidades cooperativas e autoridades locais.
Artigo 5.º — A Secretaria da Agricultura contribuirá total ou parcialmente na construção e manutenção de recintos permanentes e outras instalações que se fizerem necessárias à realização da Festa do Vinho de maneira eficiente e condigna.
§ único — As benfeitorias e instalações a que se refere este artigo poderão ser, a juízo da Divisão de Fomento Agrícola, utilizadas para fins de fomento da produção em épocas que não interferiram com a organização e realização da Festa do Vinho.
Artigo 6.º — A Secretaria da Agricultura colaborará ativamente na propaganda da Festa do Vinho através da sua organização de publicidade, ficando a seu cargo a impressão e distribuição de cartazes, disticos alusivos, folhetos-programas etc. bem como a confecção ou aquisição de fotografias, quadros material de expediente e outros necessários ao certame.
Artigo 7.º — A critério do Diretor da Divisão de Fomento Agrícola, a Secretaria da Agricultura subvencionará a ornamentação de recintos e logradouros, espetáculos e festividades relacionados com a Festa do Vinho de que trata este Regulamento.
Artigo 8.º — Os prêmios e diplomas oficiais mencionados neste Regulamento serão adquiridos ou mandados confeccionar pela Secretaria da Agricultura.
§ único — Poderão ser aceitos e oficialmente distribuídos prêmios e recompensas oferecidos por particulares, associações de classes, entidades cooperativas, firmas comerciais e outras instituições públicas ou privadas.
Artigo 9.º — As despesas decorrentes das atribuições previstas neste Regulamento correrão por conta de verbas consignadas anualmente no orçamento da Secretaria da Agricultura para a Festa do Vinho.

CAPÍTULO III Dos Concursos e Classificação

Artigo 10 — Os produtores de vinho e outros derivados da uva que desejarem concorrer aos concursos de que trata o artigo 3.º deste Regulamento deverão inscrever-se até 96 horas antes da inauguração do certame.
§ 1.º — A inscrição a que se refere este artigo será feita por meio de uma ficha em três vias, permanecendo a primeira em poder dos organizadores da Festa do Vinho, a segunda será entregue ao produtor e a terceira será aderida à amostra do produto inscrito.
§ 2.º — As primeiras e segundas vias da ficha mencionada no parágrafo anterior conterão o nome do produtor, município onde está estabelecido, especificações completas do produto submetido a concurso e data do recebimento; a terceira via conterá apenas um número em destaque idêntico ao contido nas demais vias.
Artigo 11 — Os "stands" a que se refere o artigo 3.º deste Regulamento deverão estar concluídos e prontos para serem julgados até às 8 horas da véspera da inauguração da Festa do Vinho.
Artigo 12 — Nenhuma taxa, emolumento ou contribuição de qualquer natureza será cobrada do produtor pela apresentação de vinhos e outros derivados da uva na exposição da Festa do Vinho.
Artigo 13 — A classificação e julgamento dos "stands" e amostras de vinhos e outros produtos da uva, apresentados na Festa do Vinho serão efetuados a partir do exposto os respectivos prêmios de conclusão de "stands" e inscrição das amostras de que tratam os artigos 10.º e 11.º deste Regulamento por uma comissão composta dos seguintes membros:
a) — Diretor da Divisão de Fomento Agrícola, do Departamento da Produção Vegetal;
b) — Diretor da Divisão de Enologia de São Roque, do Ministério da Agricultura;
c) — um representante do "Forum Paulista de Fruticultura";
d) — um representante dos vitivinicultores do município de São Roque;
e) — dois técnicos em Enologia pertencentes ao quadro da Secretaria da Agricultura.
§ único — Os membros a que se referem as alíneas "c" "d" e "e" serão designados pelo Secretário da Agricultura, mediante indicação dos representantes ou dos órgãos a que estão subordinados podendo ainda a Comissão fazer parte técnicos do Instituto de Fermentação do Ministério da Agricultura para este fim especialmente convidados.
Artigo 14 — Os produtos expostos ou produzidos por organizações ou entidades municipais, estaduais e federais não concorrerão a prêmios, recompensas ou diplomas.
Artigo 15 — Os produtos serão julgados pelas amostras existentes nos arquivos das dependências do Instituto de Fermentação no Estado de São Paulo, emendas até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao da Festa do Vinho.
Artigo 16 — Na eventualidade da amostra referida no artigo anterior apresentar defeitos acidentais, advindos da má qualidade da rolha ou da garrafa, como sabor e gostos estranhos à própria natureza do produto far-se-á nova coleta de amostra ou na dependência do Instituto de Fermentação ou no comércio varejista ou no próprio estabelecimento produtor à juízo da Comissão de Julgamento.
Artigo 17 — Para fins do julgamento, os produtos a serem julgados se enquadrarão nos 31 (trinta e uma) seguintes tipos e classes:
1 — Tinto — de mesa, seco
2 — Tinto — de mesa, doce
3 — Tinto — licoroso (acima de 12º álcool), seco
4 — Tinto — licoroso (acima de 12º álcool), doce
5 — Branco — de mesa, seco
6 — Branco — de mesa, doce
7 — Branco — licoroso (acima de 12º álcool), seco
8 — Branco — licoroso (acima de 12º álcool), doce
9 — Rosado — de mesa, seco
10 — Rosado — de mesa, doce
11 — Rosado — licoroso (acima de 12º álcool), seco
12 — Rosado — licoroso (acima de 12º álcool), doce
13 — Vinhos compostos — Vermute branco seco
14 — Vinhos compostos — Vermute branco doce
15 — Vinhos compostos — Vermute tinto seco
16 — Vinhos compostos — Vermute tinto meio-doce
17 — Vinhos compostos — Vermute tinto doce
18 — Vinhos compostos — Quinados
19 — Vinhos compostos — Diversos (Gemados, Guaranaçados, Ferrequinhas etc.)
20 — Espumantes (acima de 1,5 atmosfera) Branco
21 — Espumantes (acima de 1,5 atmosfera) Rosado
22 — Espumantes (acima de 1,5 atmosfera) Tinto
23 — Frizantes (até 1,5 atmosfera), Branco
24 — Frizantes (até 1,5 atmosfera), Rosado
25 — Frizantes (até 1,5 atmosfera), Tinto
26 — Destilados, Bagacera
27 — Destilados, Conhaque
28 — Destilados, Bagacera
29 — Geropigas e Abafados
30 — Vinagre de vinho
31 — Sucos de uva na urais.
Artigo 18 — De cada um dos trinta e um (31) classes-tipos de produtos de que trata o artigo anterior a Comissão de Julgamento escolherá as cinco melhores amostras, as quais receberão diplomas e prêmios oficiais.
Parágrafo único — A Comissão de Julgamento elegerá, dentre o primeiros colocados em vinhos tintos e brancos, de mesa, secos, a amostra campeã, a qual será conferido o Grande Prêmio "Bento de Abreu Sampaio Vidal" expressamente instituído pela lei n. 291 de 19 de março de 1949.
Artigo 19 — Para julgamento dos vinhos e outros derivados da uva, a Comissão de Julgamento obedecerá às seguintes normas:
a) — execução dos seus trabalhos em mesa redonda, em recinto fechado, só presentes os seus membros e auxiliares indispensáveis;
b) — eliminação das amostras cujas constantes analíticas não satisfaçam as exigências da legislação vigente;
c) — apreciação das amostras remanescentes por prova de degustação preferivelmente do tipo triangular.
Artigo 20 — Os "stands" serão julgados por uma comissão integrada por 5 membros, sendo 3 da Comissão de que trata o artigo 13 deste Regulamento e mais 2 pessoas ligadas ao movimento artístico de São Roque devendo a mesma comissão apreciar o mérito dos "stands" pelo seu valor estético, completado pela sua ornamentação e arranjo, bem como dos rótulos e material de acondicionamento dos produtos expostos.
Artigo 21 — A Comissão de Julgamento organizará a relação dos concorrentes premiados para conhecimento geral e fins previstos na letra "e" do artigo 3.º deste Regulamento.
Artigo 22 — Os casos omissos e as dúvidas por acaso existentes neste Regulamento serão resolvidas pelo Secretário da Agricultura.
Artigo 23 — O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.
Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, aos 17 de julho de 1953.
João Pacheco e Chaves

Artigo 18 — De cada um dos trinta e um (31) classes-tipos de produtos de que trata o artigo anterior a Comissão de Julgamento escolherá as cinco melhores amostras, as quais receberão diplomas e prêmios oficiais.
Parágrafo único — A Comissão de Julgamento elegerá, dentre o primeiros colocados em vinhos tintos e brancos, de mesa, secos, a amostra campeã, a qual será conferido o Grande Prêmio "Bento de Abreu Sampaio Vidal" expressamente instituído pela lei n. 291 de 19 de março de 1949.
Artigo 19 — Para julgamento dos vinhos e outros derivados da uva, a Comissão de Julgamento obedecerá às seguintes normas:
a) — execução dos seus trabalhos em mesa redonda, em recinto fechado, só presentes os seus membros e auxiliares indispensáveis;
b) — eliminação das amostras cujas constantes analíticas não satisfaçam as exigências da legislação vigente;
c) — apreciação das amostras remanescentes por prova de degustação preferivelmente do tipo triangular.
Artigo 20 — Os "stands" serão julgados por uma comissão integrada por 5 membros, sendo 3 da Comissão de que trata o artigo 13 deste Regulamento e mais 2 pessoas ligadas ao movimento artístico de São Roque devendo a mesma comissão apreciar o mérito dos "stands" pelo seu valor estético, completado pela sua ornamentação e arranjo, bem como dos rótulos e material de acondicionamento dos produtos expostos.
Artigo 21 — A Comissão de Julgamento organizará a relação dos concorrentes premiados para conhecimento geral e fins previstos na letra "e" do artigo 3.º deste Regulamento.
Artigo 22 — Os casos omissos e as dúvidas por acaso existentes neste Regulamento serão resolvidas pelo Secretário da Agricultura.
Artigo 23 — O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.
Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, aos 17 de julho de 1953.
João Pacheco e Chaves

DECRETO N. 22.515. DE 17 DE JULHO DE 1953

Abre a Secretaria da Viação e Obras Públicas um crédito especial de Cr\$ 60.000.000,00, destinado a despesas com a execução do Plano Quadrienal de Administração.
LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
Decreta:
Artigo 1.º — De conformidade com o artigo 1.º da Lei n.º 1.368, de 17 de dezembro de 1951, fica aberto, na Secretaria da Fazenda, a Secretaria da Viação e Obras Públicas, um crédito especial de Cr\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros), para atender as despesas previstas no Plano Quadrienal de Administração, destinado a obras de Aeroportos a cargo da Diretoria de Aeroportos.
Artigo 2.º — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fia autorizada a realizar, elevando-se de 0,508% o limite fixado no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 13.156, de 30 de dezembro de 1942.
Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 17 de julho de 1953.
LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Mario Beni
Nilo Andrade Amaral
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 17 de julho de 1953.
Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N. 22.516. DE 17 DE JULHO DE 1953

Aprova novas bases de tarifas para vigorem nas linhas da Companhia Paulista de Estradas de Ferro.
LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e considerando o que lhe representou o Secretário de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, acerca do requerido pela Companhia Paulista de Estradas de Ferro, sobre a necessidade de serem reajustados os ordenados do pessoal da interessada
Decreta:
Artigo 1.º — Ficam aprovadas nas folhas que com este baixam, rubricadas pelo Secretário de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas novas bases de tarifas, em substituição às vigentes nas linhas da Companhia Paulista de Estradas de Ferro
Parágrafo único — Nas novas bases já se acham incluídos os aumentos de 20% e 4% a que se referem, respectivamente, o decreto-lei federal n.º 7.632, de 12 de julho de 1945 e o decreto-lei federal n.º 26.778 de 14 de junho de 1949, até a definitiva regularização da cobrança do fundo de que trata o decreto estadual n.º 4.202 de 10 de março de 1927.
Artigo 2.º — Do acréscimo da receita, decorrente da aplicação das bases de tarifas ora aprovadas, a importância de Cr\$ 51.500.000,00 será empregada no aumento de vencimentos do pessoal da Companhia Paulista de Estradas de Ferro
Parágrafo único — Esta Companhia, apresentara dentro de noventa dias da data da vigência deste decreto ao Secretário de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, o novo quadro de vencimentos do pessoal organizando tendo em vista o disposto neste artigo
Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 17 de julho de 1953.
LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Nilo Andrade Amaral
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 17 de julho de 1953.
Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral, Substituto.